

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63099 - TO
(2020/0056116-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS SOARES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
TOCANTINS**
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO(S) - TO001017
RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA E
OUTRO(S) - TO010090B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR LEI ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere ao quadro de servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Tocantins, há lei estadual suspendendo temporariamente progressões funcionais, sem qualquer restrição quanto ao momento em que os pré-requisitos necessários foram alcançados.

2. Após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 02, de 1º de fevereiro de 2019, não se verifica ato omissivo da Administração em implementar progressão funcional já concedida, mas sim subordinação do Gestor público a ato legal estadual que determinou expressamente a suspensão temporária de progressões funcionais, sem qualquer ressalva em relação a novas ou anteriores outrora reconhecidas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.099 - TO
(2020/0056116-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO(S) - TO001017
RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA E
OUTRO(S) - TO010090B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Inconformado com a decisão às fls. 207/209, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário, dela agora agrava **Valmir Martins Soares**.

O agravante exerce o cargo de motorista, pertencente ao quadro de servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Tocantins, e alega haver sido privado do seu direito à progressão funcional reconhecido no ano de 2016.

Nas razões do agravo interno, fls. 212/221, argumenta que os impetrantes do RMS 62.124/TO obtiveram o direito adquirido em 2018 e foram agraciados com a progressão funcional, enquanto "*o agravante teve seu direito adquirido em 2016 e não conseguiu lograr êxito na progressão funcional*" (fl. 217).

Acrescenta que "*a lei suspendeu o direito de progressão funcional, e não a implementação de progressão funcional já adquirida*" (fl. 218); portanto, não há "*óbice para garantir direito à implementação da progressão para a classe IV a partir de 01/05/2016*" (fl. 220).

O Estado do Tocantins apresentou contrarrazões, fls. 234/238, nas quais defende a manutenção integral da decisão impugnada, por sua própria fundamentação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.099 - TO
(2020/0056116-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALMIR MARTINS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO(S) - TO001017
RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA E
OUTRO(S) - TO010090B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUADRO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR LEI ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que se refere ao quadro de servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Tocantins, há lei estadual suspendendo temporariamente progressões funcionais, sem qualquer restrição quanto ao momento em que os pré-requisitos necessários foram alcançados.

2. Após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 02, de 1º de fevereiro de 2019, não se verifica ato omissivo da Administração em implementar progressão funcional já concedida, mas sim subordinação do Gestor público a ato legal estadual que determinou expressamente a suspensão temporária de progressões funcionais, sem qualquer ressalva em relação a novas ou anteriores outrora reconhecidas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

Inicialmente, e diversamente do alegado pelo agravante, **a decisão agravada não** oferece a "*casos semelhantes, decisões diversas*" (fl. 217). Isto porque o entendimento aplicado no **RMS 62.124/TO**, apontado pelo agravante, não se amolda à hipótese destes autos, pois aquele se refere a uma carreira específica.

Explico.

A despeito de a decisão monocrática no **RMS 62.124/TO** haver sido citada equivocadamente como situação análoga à hipótese ora em julgamento, trata-se, na verdade, de progressão funcional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Tocantins, não abrangido pela Medida Provisória n.º 02, de 1º de fevereiro de 2019, convertida na Lei Estadual n. 3.462/2019 – tanto assim que, no RMS 62.124/TO, o fundamento jurídico é a Lei Estadual n. 2.822/2013, norma que dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado de Tocantins.

No caso dos autos, por sua vez, a discussão recai sobre a Lei Estadual n.º 3.462, de 25 de abril de 2019, que – na visão do agravante – se limitaria a abordar a suspensão de novas concessões de reajustes e progressões funcionais.

O agravante alega que não pretende a concessão de nova progressão funcional, mas a mera implementação de concessão já autorizada e determinada pela Comissão responsável.

Contudo, conforme anunciado na decisão combatida, no que se refere ao quadro de servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Tocantins, há lei estadual que suspende temporariamente progressões funcionais, sem qualquer restrição quanto ao momento em que os pré-requisitos necessários foram alcançados.

Assim, como se afirmou na decisão atacada, após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 02, de 1º de fevereiro de 2019, **não se verifica ato omissivo da Administração em implementar progressão funcional** já concedida, mas sim **subordinação do Gestor público a ato legal estadual** que determinou expressamente a suspensão temporária de

Superior Tribunal de Justiça

progressões funcionais, **sem qualquer ressalva em relação a novas ou anteriores outrora reconhecidas.**

Nesse sentido, recentes decisões monocráticas dos integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça: **RMS 63.125/TO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 12/6/2020; **RMS 63.123/TO**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 10/6/2020; **RMS 63.172/TO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 2/6/2020; **RMS 63.114/TO**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 20/5/2020.

Eis por que ainda tenho por firmes as bases sobre as quais se erigiu a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 63.099 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056116-3

Número de Origem:

00214527820198270000 718911738919 214527820198270000

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR MARTINS SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO(S) - TO001017

RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S) - TO010090B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR MARTINS SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO(S) - TO001017

RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S) - TO010090B

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020